



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO há PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002399-07.2016.8.26.0363**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Liminar**
 Requerente: **Mixedred Administradora Ltda - Bancred**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIANA GARCIA GARIBALDI**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela pessoa jurídica **MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA (nome fantasia BANCRED)**, já qualificada nos autos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 05 de agosto de 2016 (fls. 433/436).

Às fls. 1.461/1.503 foi juntado pela recuperanda o plano de recuperação judicial.

Publicados os editais com a relação de credores e o aviso de entrega do plano de recuperação, em cumprimento aos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05 (fls. 8.499/8.518 e 8.519), vários credores apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial (fls. 8.346/8.348, 8.381, 8.394/8.397, 8.405/8.406, 8.414/8.415, 8.416, 8.464/8.465, 8.467, 8.468/8.470, 8.474/8.475, 8.541/8.543, 8.544/8.546, 8.651/8.652, 8.654/8.656, 8.658/8.659, 8.660/8.661, 8.663, 8.664/8.675, 8.689/8.694, 8.901, 9.383/9.404 e 9.661/9.669).

Foi convocada a Assembleia Geral de Credores e apresentado aditivo (fls. 9.837/9.861) ao plano de recuperação judicial, que restou aprovado pela maioria absoluta dos créditos e dos credores de todas as classes (fls. 9.834/9.836).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO há PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Sobreveio oposição à homologação do plano de recuperação judicial apresentada por POTTENCIAL SEGURADORA S/A (fls. 10.034/10.037).

O Ministério Público ofertou parecer pela não homologação da recuperação judicial e pela decretação da falência (fls. 10.046/10.052).

A recuperanda se manifestou, rebatendo os argumentos da credora Pottencial e do Ministério Público e reiterando o pedido de concessão da recuperação judicial (fls. 10.097/10.118).

O Administrador Judicial apresentou manifestação favorável à concessão da recuperação judicial (fls. 10.121/10.146).

É o relatório.

DECIDO.

Os pedidos de homologação do plano e concessão da recuperação judicial merecem acolhimento.

De acordo com a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 31/07/2020, foram preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Lei 11.101/05.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em todas as classes por credores que representavam mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e por mais da metade dos credores presentes, com os seguintes percentuais:

95,40% do valor dos créditos e 75% dos credores na classe I;

70,49% do valor dos créditos e 68,18% dos credores na classe III; e

72,05 % do valor dos créditos e 80% dos credores na classe IV.

A credora *Pottencial Seguradora S/A* apresentou objeção, alegando enriquecimento sem causa em decorrência do deságio de 70%, falta de previsão do termo inicial do pagamento dos credores e contradição entre a cláusula do plano de recuperação judicial que garante a conservação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO há PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e a cláusula que os desobriga do pagamento dos créditos enquanto o plano estiver sendo cumprido.

O Ministério Público, por sua vez, alegou violação do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 e da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça pela referida cláusula de desobrigação dos coobrigados e abuso do direito pela incerteza do prazo de carência.

Diante da autonomia da Assembleia Geral de Credores, a esse juízo compete apenas o controle da legalidade, sem qualquer análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial. A esses respeito, o Conselho de Justiça Federal, na I Jornada de Direito Comercial, editou os seguintes enunciados:

Enunciado 44: "*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*".

Enunciado 46: "*Não compete ao juiz deixar de conceder recuperação judicial ou de homologar extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira de plano de recuperação judicial aprovado por credores*".

De acordo com o § 3º do artigo 56-A da Lei nº 11.101/2005, em caso de "*aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:*

- I- não preenchimento do quórum legal de aprovação;*
- II- descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;*
- III- irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou*
- IV- irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação*".

Analisando o plano de recuperação judicial (1.461/1.503) e o aditivo (fls. 9.837/9.861) aprovados na assembleia, constata-se que os credores da classe I (trabalhista) e os credores extraconcursais receberão 100% do valor nominal de seus créditos, em uma única parcela. Os credores da classe III (quirografários) e os credores da classe IV (microempresas e empresas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO há PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

pequeno porte) receberão seus créditos com deságios de 69,75% e de 30%, nos prazos de 17 anos e de 06 anos, respectivamente, com recursos que totalizam R\$ 23.777.385,41, advindos de processos judiciais.

Constata-se, ainda, que não há carência para o pagamento dos credores trabalhistas. O pagamento ocorrerá imediatamente após a homologação do plano de recuperação judicial.

Em relação aos credores das classes III e IV foi estipulado um prazo de carência de 60 meses, entretanto esse se restringe aos pagamentos que serão realizados com o crédito da massa falida do Banco Rural (estimado em R\$ 5.107.704,22). Isso está expresso no seguinte trecho do aditivo do plano de recuperação judicial:

"Caso o valor referente aos créditos na massa falida do Banco Rural não sejam recebidos em até 60 meses, a contar da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda pagará aos credores o montante de R\$ 5.107.704,22, em 120 parcelas mensais com atualização monetária, a partir do início destes pagamentos, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGMP, mais 1% de juros ao ano, com teto de 4% ao ano.

Caso haja recebimento de crédito da massa falida, acima descrito, após o início dos pagamentos, a recuperanda fará a quitação dos saldos dos créditos remanescentes acima mencionados, compensados os valores já realizados aos credores.

A recuperanda poderá ceder o crédito que tem direito na massa falida do Banco Rural desde que o desconto máximo não ultrapasse 55% do valor do crédito e sendo preservado o montante aos credores conforme previsto no capítulo 6.4" (fls. 9.855/9.857).

Não foi prevista, porém, carência para os pagamentos que utilizarão créditos provenientes de outras fontes, pois, de acordo com o referido aditivo, eles se iniciarão após a dedução dos créditos extraconcursais e trabalhistas (fls. 9.845), os quais, por sua vez, têm previsão de pagamento logo após a preclusão da presente decisão.

Assim, não assiste razão à credora Pottencial e à representante do Ministério Público quando afirmam que o prazo de carência é incerto e abusivo.

Ademais, as questões sobre deságio, prazo de pagamento e atualização monetária possuem natureza negocial, de modo que, não havendo ilegalidade (como de fato não há), deve ser respeitada a vontade soberana da Assembleia Geral de Credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO há PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Nesse sentido, temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento – Alegação de que há deságio excessivo sobre o crédito concursal quirografário (90%), prazo total de pagamento muito longo, correção monetária abusiva (Taxa Referencial + juros de 1% a.a.) – Cláusulas de caráter estritamente negocial – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral – Art. 35, I, LRJ – Cláusulas que não estão fora das balizas de controle da legalidade pelo juízo – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – PREVISÃO DE SUBCLASSE – Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica – Subdivisão de Classe que não viola o princípio do *par conditio creditorum* – Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal – Previsão de diferentes opções de pagamento com livre possibilidade de adesão pelos credores não se mostra ilegal – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – Ausência de ilegalidade na previsão de que, na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS CONTRA OS COBRIGAGOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS. A cláusula 14 desobriga avalistas, fiadores e coobrigados de suas responsabilidades pelos créditos originais – Ofensa ao disposto nos artigos 49, § 1º, e 59, caput, LRJ – Incidência da Súmula 581 – STJ e Súmula 61 – TJSP – Ineficácia da Cláusula 14 do Plano – RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO".

No item "8" do plano de recuperação está prevista também a extensão da novação aos coobrigados:

"A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO há PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados" (fls. 1.494) .

Como bem assevera a douta representante do Ministério Público, às fls. 10.046/10.052, essa disposição fere o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 e a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:, *in verbis*:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Enunciado 581: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Não obstante, por se tratar de direito disponível, os credores podem renunciar a esse direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado, votando pela aprovação do plano de recuperação que contempla cláusula nesse sentido.

A renúncia de um grupo majoritário de credores, entretanto, não pode atingir os credores que votaram contra à aprovação do plano, que não votaram ou que votaram favoravelmente, mas com ressalva à cláusula de renúncia.

Marcelo Barbosa Sacramone, em seu livro *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021*, preleciona:

"Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem as suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas se o credor não se absteve, não votou contra ou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO há PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados. A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. Porém, somente produzirá efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou."

Nesse sentido, temos o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.794.209/SP, cuja ementa ora se reproduz:

"EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."

Portanto, a cláusula que estende a novação aos coobrigados é oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz aos credores que se abstiveram ou que se posicionaram contrariamente.

A recuperanda apresentou certidão positiva de débitos tributários da União com efeitos de certidão negativa (fls. 10.208), cumprindo parcialmente a determinação do artigo 57 da Lei nº 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO há PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Às fls. 10.108/10.109, requereu a homologação do plano sem as demais certidões, alegando que a obtenção delas, por imposição legal, está condicionada à desistência de ações judiciais, impugnações e recursos que contestam os créditos indevidos exigidos pelo fisco, em virtude da impossibilidade legal de parcelamento de débitos sob discussão administrativa ou judicial (artigo 43, § 2º, da Lei 10.522/02).

Nesse contexto, a exigência do artigo supracitado não se coaduna com o princípio da preservação da empresa, conforme já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa.” (RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1885046 – PR (2020/0176634-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/05, **HOMOLOGO**, para os devidos fins de direito, o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com ressalvas quanto à cláusula de extensão da novação os coobrigados, e, por conseguinte, **CONCEDO** a recuperação judicial à empresa **MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA**.

Nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05, determino a manutenção da empresa em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Providencie, o Administrador Judicial, a publicação da presente decisão, observando o artigo 191 da lei supracitada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO há PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP
 13800-290, Fone: (19) 3862-2996, Mogi Mirim-SP - E-mail:
 mojimirim2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Nos termos do artigo 59, § 3º, da Lei nº 11.101/05, intinem-se eletronicamente as Fazendas Públicas (federal, de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver estabelecimento).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

II- Fls. 8.547/8.550, 9.729 e 10.312: Razão assiste ao Administrador Judicial (fls. 8.906/8.911). Trata-se de crédito concursal, ainda que o crédito não esteja incluído no Quadro Geral de Credores, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.051), estabeleceu a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se a data em que ocorreu o fato gerador, e não a data do trânsito em julgado da sentença que o reconheceu.

Oficie-se à 4ª Vara de Penápolis com cópia da presente decisão e as homenagens de estilo, solicitando a transferência dos valores depositados no processo nº 1001847-45.2015.8.26.0438 para este juízo da recuperação judicial.

III- Fls. 10.155: Providencie-se a penhora no rosto dos autos, certificando e informando ao juízo solicitante;

IV- 10.250/10.251 e 10.372: Providencie-se a penhora no rosto dos autos, certificando e informando ao juízo solicitante.

Intime-se.

Mogi Mirim, 24 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**